

**LEIS****LEI Nº. 13.431/2021****Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue ou de medula óssea do Município em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas e de outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado aos doadores de sangue ou de medula óssea residentes ou domiciliados no Município de Uberaba atendimento preferencial em repartições públicas, estabelecimentos comerciais, supermercados, hipermercados, eventos culturais, cinemas, bancos, correspondentes bancários e lotéricas desta cidade.

**§1º** - Estabelecimentos deverão sinalizar a preferência nos caixas e ou postos de atendimento através de símbolo ou de forma escrita devendo constar o número desta Lei municipal e a data de sua publicação.

**§2º**- O atendimento preferencial de que trata esta lei não se sobreporá àquele concedido às pessoas idosas, gestantes e PCD's, devendo ser observado a ordem de preferência nos atendimentos prestados, priorizando-se primeiramente os atendimentos preferenciais já existentes retrocitados.

**Art. 2º.** Para os fins previstos nesta lei, considera-se doador de sangue e ou de medula óssea o doador regular, devidamente cadastrado em banco de sangue ou de medula óssea credenciado, o que será comprovado através da carteirinha de doador a qual demonstrará a regularidade no caso de doação de sangue superior a 2 (duas) doações no período de 12 meses.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 14 de maio de 2021.

**Vereador Ismar Vicente dos Santos**  
**Presidente da Câmara Municipal de Uberaba**

**LEI Nº. 13.434/2021****Dispõe sobre a disponibilização obrigatória de novas informações, pelo Poder Executivo Municipal, sobre o monitoramento diário da Covid-19, nos boletins epidemiológicos, como forma de controle, transparência e publicidade no Município e dá outras providências”.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar nos boletins epidemiológicos (monitoramento diário da Covid-19), informações completas sobre a pandemia no Município de Uberaba.

**Parágrafo Único:** Nos boletins epidemiológicos diários de que trata o caput deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I** - Número de pessoas que procuraram atendimento nas unidades hospitalares apresentando síndrome gripal;
- II** - Número de testes realizados em pacientes nas últimas 24 horas;
- III** - Número de pacientes não testados nas últimas 24h que, por opção médica, foram liberados;
- IV**- Número de pacientes que se encontram ativos com a doença e passíveis de retransmissão, discriminados pela respectiva faixa etária;
- V**- Número de óbitos registrados nas últimas 24 horas na rede pública hospitalar;
- VI**- Número de óbitos registrados nas últimas 24h na rede privada hospitalar.
- VII** – Taxa de transmissão do Vírus, aferida semanalmente.

**Art. 2º** - Caberá ao Poder Executivo, por meio de ato próprio, baixar as demais normas para a execução e cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 3º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 14 de maio de 2021.

**Vereador Ismar Vicente dos Santos**  
**Presidente da Câmara Municipal de Uberaba**